



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PATRICK BORGES BONELLA EIRELI ME*

ENDEREÇO: *ETELVINO BORGES, 197 - FRANCIOSI - VACARIA/RS - CEP: 95201-406*

PAT Nº: *20252906300183*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/03/2025*

CAD/CNPJ: *19.846.806/0001-23*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/67/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
 2. Disposições do Convênio 236/2021
 3. Inocorrência pelo pagamento integral do imposto
 4. Defesa Tempestiva
 5. Infração ilidida
 6. Ação Fiscal
- Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFEs 3213 e 3214, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída da mercadoria, por força de norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO: R\$83.390,00(total da NFEs acima) X 12,5%=R\$10.423,75(ICMS DIFAL devido). OBS: Eventual benefício fiscal a que estaria sujeita a operação ou o produto, restou prejudicado, em decorrência da infração apontada, pela falta do pagamento antecipado do imposto, à vista do que dispõe o Art. 8 do Anexo II combinado com o Art. 5 e seu parágrafo único, ambos do RICMS/RO. Em função disso, conseqüentemente, o imposto passa a ser exigido, integralmente, e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

Tributo	10.423,75
Multa	9.381,38
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	19.805,13

A intimação foi realizada em **29/04/2025**, recebida pessoalmente pelo sujeito passivo por aposição de assinatura eletrônica (fls.11 e 12) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que os valores do DIFAL do ICMS de cada um dos documentos fiscais foi devidamente apurado em GNREs e pagos via comprovantes bancários e por isso, requer a nulidade do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl.08), nome fantasia “Digitalli Eletrônica e Automação”, fabricante de componentes eletrônicos e de informática, NÃO contribuinte no Estado de Rondônia, ao proceder a venda interestadual de 02 Estações Wallbox DC 40 kW para carregamento de carro elétrico, cujas NFEs nº 3213 e 3214 de cerca de R\$ 82.000,00, do RS para RO, para o Município de Porto Velho, consumidor final, não contribuinte do ICMS, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial ou diferença de alíquota do ICMS.

3.1. Segundo os dispositivos do Convênio ICMS 236/2021 citados pelo autuante, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, temos que:

Cláusula segunda. Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

Cláusula quinta. O recolhimento da DIFAL a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Devo reforçar aqui, que de acordo com o § 1º da Cláusula primeira deste Convênio, a legislação IMPÕE a responsabilidade do pagamento desta diferença de alíquotas ao remetente da mercadoria, conforme disposição abaixo:

§ 1º. O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

De acordo com o que foi demonstrado nos anexos da Defesa, os comprovantes de pagamentos das GNREs das NFs 3213 e 3214 com data do dia 06/03/25, e as arrecadações apuradas no SITAFE, abaixo reproduzidas:

D30015IW CONSULTA ARRECAÇÃO

D30015IX - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO

Nº Guia	Parc.	T.Dev.	Identificação	Nº Complemento	Data Refer.	Receita	Data Vencim.
20252400726884	00	3	59495508000150	3213	03/2025	1968	06/03/2025
20252400726868	00	2	51509806253	3214	03/2025	1968	06/03/2025

D30015IY - DOC ARRECAÇÃO ATUALIZADO EM 07/03/2025 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador

Data Arrecadação: 06/03/2025

Banco: 237 Agência: 00504

Tipo Lote: 3 Lote: 5918

Nº Documento: 00008 Tipo DARE: 3

Forma de Pagamento: DINHEIRO

Data Proc. Baixa: 16/03/2025

Nº Processo: _____

Nº Guia/Parcela Baixada: _____

Data Pagamento: 06/03/2025

Documento Arrecadação

Nº Guia: 20252400726884

Tipo devedor: CNPJ Identificação: 59495508000150

Receita: 1968 Data Vencimento: 06/03/2025 Município: 0020

ICMS CONSUMIDOR FINAL ST NÃO CONTRIBUINTE OUT

Mês/Ano Ref.	Parcela
03/2025	00
Complemento	3213

Valor Principal	5211,88
Valor Multa	0,00
Valor Juros	0,00
Valor Outros Acréscimos	0,00
Valor Total	5211,88

Observações

Informo que o sujeito passivo cumpriu o exigido, pagando integralmente, e com antecedência, o diferencial de alíquota do imposto para o estado de Rondônia e assim, não tendo que arcar com o ônus de uma infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 19.805,13**, pelo pagamento integral do imposto dentro do prazo.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 26/05/2025 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

Data: **26/05/2025**, às **12:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.